

A. I. N º - 206977.0023/05-1  
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS JACUÍPE LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 29.08.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0294-01/05**

**EMENTA. ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. A multa deve ser aplicada pelo fato em si, não por exercício. Infração parcialmente caracterizada. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação nas aquisições das mercadorias. Abatidos os créditos das operações anteriores (item precedente). Autuado apresentou documentos que reduziram o valor do débito. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, aplicando multa no valor de R\$ 100,00;
02. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2000 a 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 15.147,04;
03. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de

margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2000 a 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.829,10.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 61 a 64), onde disse que as diferenças apuradas no item 2 da Infração 01 não existem, conforme os LMC's de 2004, e que não concorda com o quantitativo e os valores apurados na Infração 02, de acordo com os seguintes esclarecimentos:

- a) No exercício de 2000, onde foi apontada a omissão de entradas de 5.575 litros de gasolina, não foram consideradas as aquisições através das Notas Fiscais nºs 000.466 e 000.173, no total de 4.200 litros, sendo a diferença de 1.375 litros decorrente de erro de escrituração do LMC;
- b) No exercício de 2001, onde foi apontada a omissão de entradas de 9.033 litros de gasolina, as Notas Fiscais nºs 012.494, 014.171 e 016.437, no total de 12.000 litros, foram lançadas apenas com a quantidade de 1.000 litros cada;
- c) No exercício de 2001, onde também foi apontada a omissão de entradas de 6.224 litros de óleo diesel, a Nota Fiscal nº 015.382, no total de 10.000 litros, foi lançada apenas com a quantidade de 2.000 litros;
- d) No exercício de 2002, onde foi apontada a omissão de entradas de 4.824 litros de óleo diesel, não foi considerada a aquisição através da Nota Fiscal nº 017.825, no total de 2.000 litros, sendo a diferença restante decorrente de erro de escrituração do LMC;
- e) Nos exercícios de 2003 e 2004, a diferença decorre de erro de escrituração do LMC;

Afirmou que as notas fiscais foram lançadas nos LMC's na época do recebimento dos produtos, e não posteriormente à ação fiscal, reconhecendo que houve falha na escrituração dos LMC's, e que também não concorda com a Infração 03, pois os valores apurados perdem os seus efeitos diante dos fatos expostos. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 78), reconheceu os equívocos cometidos nos levantamentos, elaborando novos demonstrativos (fls. 79 a 92), e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos (fls. 93 e 94), mas permaneceu silente.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado as infrações de não ter recolhido imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como aplica multa pela falta de emissão de documentos fiscais, e consequentemente da respectiva escrituração, nas operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

O autuado acostou diversas notas fiscais para elidir a acusação, sustentando que as diferenças remanescentes decorreram de erro na escrituração do LMC, tendo o autuante elaborado novos demonstrativos abatendo os valores apresentados. Contudo, verifico que o autuado não acostou a Nota Fiscal nº 017.825, referente ao exercício de 2002, a qual, de forma correta, não foi considerada pelo autuante por este motivo.

Entretanto, o autuante também não retificou a quantidade das entradas referente à Nota Fiscal nº 012.494, tendo exigido imposto a maior sobre 4.000 litros de gasolina no exercício de 2001. Desta

forma, entendo que o levantamento foi efetuado corretamente, salvo pela exclusão do valor referente a esta quantidade das Infrações 02 e 03 no exercício de 2001.

Verifico que não foi exigido o imposto relativo à responsabilidade solidária em relação ao exercício de 2004, somente o ICMS referente à antecipação tributária no valor de R\$ 10,00, o qual fica reduzido para R\$ 9,58 após refeitos os cálculos.

Assim, entendo que as Infrações 02 e 03 são parcialmente subsistentes, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Comb.	Omissão Entrada (I)	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq.	ICMS Resp. Solid.	MVA	Base de Cálculo	Alíq.	ICMS Ant. Trib.
31/12/00	Gasolina	1.375	1,52	2.090,00	25%	<b>522,50</b>	20,00%	2.508,00	25%	<b>104,50</b>
31/12/00	Álcool	2.073	1,12	2.321,76	25%	<b>580,44</b>	23,28%	2.862,27	25%	<b>135,13</b>
31/12/00	Diesel	677	0,77	521,29	17%	<b>88,62</b>	25,71%	655,31	17%	<b>22,78</b>
<b>Valor Total do Exercício de 2000</b>						<b>1.191,56</b>				<b>262,41</b>
31/12/01	Gasolina	33	1,56	51,48	25%	<b>12,87</b>	20,00%	61,78	25%	<b>2,57</b>
31/12/01	Álcool	474	1,15	545,10	25%	<b>136,28</b>	23,28%	672,00	25%	<b>31,72</b>
<b>Valor Total do Exercício de 2001</b>						<b>149,15</b>				<b>34,30</b>
31/12/02	Gasolina	6.794	1,65	11.210,10	27%	<b>3.026,73</b>	27,96%	14.344,44	27%	<b>846,27</b>
31/12/02	Álcool	2.632	1,00	2.632,00	27%	<b>710,64</b>	31,69%	3.466,08	27%	<b>225,20</b>
31/12/02	Diesel	4.824	1,29	6.222,96	17%	<b>1.057,90</b>	41,56%	8.809,22	17%	<b>439,66</b>
<b>Valor Total do Exercício de 2002</b>						<b>4.795,27</b>				<b>1.511,14</b>
31/12/03	Gasolina	2.107	1,74	3.666,18	27%	<b>989,87</b>	27,96%	4.691,24	27%	<b>276,77</b>
31/12/03	Álcool	1.351	1,00	1.351,00	27%	<b>364,77</b>	31,69%	1.779,13	27%	<b>115,60</b>
<b>Valor Total do Exercício de 2003</b>						<b>1.354,64</b>				<b>392,36</b>
22/6/04	Álcool	112	1,00	112,00	27%	<b>30,24</b>	31,69%	147,49	27%	<b>9,58</b>
<b>Valor Total do Exercício de 2004</b>						<b>-</b>				<b>9,58</b>
<b>Valor Total das Infrações 02 e 03</b>						<b>7.490,62</b>				<b>2.209,79</b>

Em relação à Infração 01, onde o autuante aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória nos exercícios de 2003 e 2004, por terem sido demonstradas as ocorrências de omissões de saídas de combustíveis, esta não deveria ter sido aplicada por exercício, mas pela ocorrência do fato em si, devendo ser reduzida para o valor de R\$ 50,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 9.750,41, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Imposto Devido	Multa Devida
<b>01</b>	<b>31/12/2003</b>	<b>9/1/2004</b>	<b>- x -</b>	<b>50,00</b>
02	31/12/2000	9/1/2001	1.191,56	70%
02	31/12/2001	9/1/2002	149,15	70%
02	31/12/2002	9/1/2003	4.795,27	70%
02	31/12/2003	9/1/2004	1.354,64	70%
<b>Valor Total da Infração 02</b>			<b>7.490,62</b>	<b>70%</b>
03	31/12/2000	9/1/2001	262,41	60%
03	31/12/2001	9/1/2002	34,30	60%
03	31/12/2002	9/1/2003	1.511,14	60%
03	31/12/2003	9/1/2004	392,36	60%
03	22/6/2004	9/7/2004	9,58	60%
<b>Valor Total da Infração 03</b>			<b>2.209,79</b>	<b>60%</b>

<b>Valor Total do Auto de Infração</b>	<b>9.700,41</b>	<b>50,00</b>
--	-----------------	--------------

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206977.0023/05-1**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS JACUÍPE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.700,41**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.209,79 e 70% sobre R\$ 7.490,62, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR